



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 64-B, DE 2011

(Do Sr. Otavio Leite)

Disciplina o procedimento que deverá ser executado pelo fabricante do veículo que necessite proceder a chamada para consertos e/ou troca de peça (recall), estabelece exigência para vistoria anual e transferência de propriedade de veículo automotor e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ROMERO RODRIGUES); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO IZAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - parecer da Comissão
- III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o procedimento que deverá ser executado pelo fabricante de veículo automotor que necessite proceder à chamada para conserto por falha de fabricação e/ou troca de peça (recall), daqueles já vendidos ao público.

Art. 2º O fabricante dos veículos automotores que tenham sido submetidos a recolhimento para conserto por falha de fabricação, ou substituição de peça (recall), fica obrigado a informar tal providência aos órgãos oficiais de registro dos veículos, (Detrans e/ou afins) de acordo com os seguintes procedimentos:

I – quando do anúncio público da convocação para conserto por falha de fabricação e/ou troca de peça (recall), imediatamente encaminhar lista com os números dos chassis, marca e modelo da série em questão.

II – enviar lista bimestral, informando os números dos chassis, dos veículos que atenderam ao chamado e tiveram concluída a troca ou conserto da peça defeituosa, até a localização e correção dos defeitos do último veículo da série convocada.

Parágrafo Único. Tais procedimentos poderão ser informados através da internet, em sistema próprio, aceito pelos órgãos oficiais de registro dos veículos.

Art. 3º O órgão responsável pela vistoria anual (Detran ou afins), deverá incluir como item necessário para vistoria a comprovação de que o veículo automotor, quando for o caso, for submetido ao conserto por falha de fabricação e/ou troca de peça (recall).

Art. 4º O fabricante poderá se valer de sua rede de revendedoras para descentralizar o envio das informações exigidas por essa lei, desde que em sistema previamente aprovado pelo órgão vistoriador.

Art. 5º Enquanto houver no mercado produtos que apresentem os problemas que levaram ao chamamento para conserto por falha de fabricação e/ou troca de peça (recall), o fornecedor será responsável por sua pronta reparação, sem qualquer ônus para os consumidores, ainda que a campanha do fabricante estipule um prazo para seu encerramento.

Art. 6º Uma vez efetuada a reparação, o consumidor e o fabricante deverão guardar o comprovante de que a mesma foi efetuada.

Art. 7º O proprietário do veículo objeto do recall, ainda que não tenha sido o primeiro adquerente, mantém o direito ao recall anunciado.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078 de 1990, prevê em seu Artigo 10º § 1º, o instituto do recall. Princípios de direito a informação e do direito a segurança.

Sem dúvida, são regras motivadoras que precisam ter a garantia de um Diploma Legal norteando os caminhos para que a empresa cumpra sua obrigação de garantir segurança, qualidade e eficiência dos produtos que fabrica e vende.

O estado precisa estar atento não só instituindo a existência do “recall”, mas verificando e fiscalizando a sua aplicação. Defender o comprador dos veículos automotores é defender a toda a sociedade já que, por conta da peça defeituosa, finda por existir eminente risco à vida não só do proprietário, mas de transeuntes nas vias, estradas e similares.

Esta proposição gera um mecanismo de conferência para avaliar se os defeitos dos veículos foram devidamente reparados.

Urge instituirmos elementos que se traduzam em segurança no trânsito das cidades, das auto-vias e estradas do campo de nosso país, contribuindo assim para a redução dos dramáticos resultados dos acidentes automobilísticos.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2011

Deputado **OTAVIO LEITE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (VETADO).

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela disciplina o procedimento que deverá ser executado pelo fabricante de veículo automotor que necessite realizar chamada para conserto por falha de fabricação e/ou troca de peça (recall), daqueles já vendidos ao público.

O fabricante deve prover as seguintes informações aos órgãos oficiais de registro dos veículos, (Detrans e/ou afins):

- a ocorrência do *recall*;
- quando do anúncio público, lista com os números dos chassis, marca e modelo da série em questão;
- bimestralmente, os números dos chassis dos veículos que atenderam ao *recall* e tiveram concluída a troca ou conserto da peça defeituosa.

Estas informações poderão ser realizadas pela internet.

O órgão responsável pela vistoria do veículo passa a incluir a comprovação do conserto no veículo pelo recall como item obrigatório.

Faculta-se ao fabricante a descentralização do envio das informações previstas nesta lei pela rede de revendedores, de forma descentralizada. O sistema terá que ser aprovado pelo órgão vistoriador.

Mesmo com o final do recall, o fornecedor permanece obrigado a realizar a pronta reparação sem qualquer ônus para os consumidores. Os adquirentes do veículo posteriores ao primeiro também terão o mesmo direito ao conserto da peça.

É obrigação tanto do consumidor quanto do fabricante guardar o comprovante do conserto.

Além desta Comissão, a proposição em tela foi encaminhada às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas após o prazo regimental na presente Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Um dos principais problemas do consumidor de automóveis é a sua assimetria de informação frente ao produto que está sendo adquirido. A capacidade de o consumidor avaliar a existência de eventuais defeitos em automóveis, inclusive aqueles que ameaçam sua própria segurança, é naturalmente muito limitada.

Estes defeitos apresentam freqüência maior em alguns modelos específicos. E a montadora muitas vezes apenas constata estes defeitos quando tais modelos vão para o “teste das ruas”, quando um número mais significativo de automóveis do mesmo modelo apresentam o mesmo tipo de problema. Daí que há a obrigação de a montadora fazer o chamado recall, promovendo a troca da peça defeituosa e a correção do problema.

Além da questão da proteção do consumidor que adquire o automóvel, a existência de certos tipos de defeitos podem comprometer também a segurança de outros motoristas e pedestres nas ruas e estradas do país. Assim, como a correção de problemas nos automóveis beneficia também outros motoristas e pedestres, há externalidades positivas no processo de recall.

Um exemplo conhecido e importante de peça com defeito foi o do pedal do acelerador do Corolla da Toyota que podia ficar preso no tapete ou nos grampos que fixam a forração do assoalho. Foram registrados acidentes fatais no modelo e nos EUA foram chamados 2,17 milhões de veículos, um recall considerado de grandes proporções.

Em várias circunstâncias as montadoras têm interesse próprio em realizar o recall de forma a evitar danos maiores à reputação de seus modelos. No entanto, também ocorre de a montadora, pela mesma razão de atenuar o impacto do defeito constatado sobre sua reputação, minimizar a gravidade do problema, evitando chamar muito a atenção e investindo menos que o necessário na campanha do recall. Ademais, recalls são custosos para as montadoras que gastam nas peças novas, no serviço de troca e na própria campanha. É possível que, em alguns casos, os custos do recall para a montadora sejam superiores aos seus benefícios privados. Isto pode se refletir em uma decisão da montadora de simplesmente não fazer a campanha ou de fazê-la com divulgação e alcance limitados.

À autoridade pública, de outro lado, cabe zelar para que não só que o recall ocorra, como que seja bem sucedido, de forma a garantir a que o motorista potencialmente afetado seja devidamente informado e o problema equacionado no máximo de unidades afetadas.

Em apertada síntese, há pelo menos duas razões do ponto de vista econômico para uma intervenção do estado nesta relação de recall. Primeiro, induzir uma satisfatória correção da assimetria de informações na relação de consumo do produto em tela e, segundo, garantir a realização de externalidades positivas da maior segurança no trânsito para toda a sociedade.

É nesse contexto que se insere a proposição em comento. Sua tônica é induzir um fluxo adequado de informação para o consumidor e para os Detrans sobre o processo de recall.

Seguido do anúncio público do recall, a montadora informará aos Detrans e afins os chassis, marca e modelo das séries com potencial de defeito. O acompanhamento do número de automóveis consertados também ocorrerá por lista bimestral de quais automóveis já passaram pelo processo a ser enviada pela montadora aos Detrans.

Os devidos incentivos para que os condutores levem o automóvel à montadora para o recall são garantidos pela exigência deste quesito na vistoria anual. Tendo em vista a existência de externalidades, faz sentido a autoridade também garantir que os motoristas não faltarão ao procedimento. Afinal de contas, o desconforto de levar o automóvel à oficina autorizada e até ficar sem o automóvel por um ou dois dias, pode desestimular a adesão de alguns motoristas ao programa, comprometendo a segurança não apenas dele, como de terceiros.

O Projeto garante que a montadora não limitará indevidamente o direito ao recall. O art. 5º define que, mesmo que a campanha do recall tenha tempo limitado, permanecerá o consumidor com o direito de realizar a troca da peça defeituosa sem qualquer ônus. Também proíbe-se que o recall seja limitado ao primeiro proprietário no art. 7º.

Efetuamos alguns ajustes no projeto com base nas discussões havidas nesta Comissão.

Primeiro, esclarecemos que aplicam-se as mesmas sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.978/90, pelo descumprimento do disposto nesta lei. De fato, a lei mais genérica do consumidor já dispõe dos critérios adequados para a definição das sanções a serem aplicadas pela falta de cumprimento das regras do recall.

Segundo, a vistoria anual prevista no art. 3º do projeto original é mais a exceção do que a regra no país. Daí que a previsão de que o Detran deverá incluir como item necessário da vistoria a verificação do recall possui escopo limitado. Assim, ficou previsto que o recall será verificado na vistoria realizada quando da transferência do veículo.

Terceiro, incluímos a determinação de que o Detran mantenha em seu registro para consulta dos proprietários de automóveis na internet a informação

sobre se o recall já foi efetuado ou não. Isso constituiria mais um meio de comunicação com o proprietário sobre a necessidade de proceder ao recall. Previmos também a inclusão de atalhos ou “links” na página de consulta às informações do veículo, que levem a informações sobre como e onde realizar o procedimento.

Tendo em vista a determinação de registro das informações na página de consultas do Detran, entendemos ser desnecessário obrigar ao consumidor manter comprovante de que o recall foi realizado. A crescente informatização das informações relevantes da sociedade, especialmente via internet, deveria atenuar e não aumentar as obrigações de guarda de documentos pelo cidadão.

Tendo em vista o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 64, de 2001, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2011.

Deputado Romero Rodrigues
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2011

Disciplina o procedimento que deverá ser executado pelo fabricante do veículo que necessite proceder a chamada para consertos e/ou troca de peça (recall), estabelece exigência para vistoria anual e transferência de propriedade de veículo automotor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o procedimento que deverá ser executado pelo fabricante de veículo automotor que necessite proceder à chamada para conserto por falha de fabricação e/ou troca de peça (recall), daqueles já vendidos ao público.

Art. 2º O fabricante dos veículos automotores que tenham sido submetidos a recolhimento para conserto por falha de fabricação, ou substituição de peça (recall), fica obrigado a informar tal providência aos órgãos oficiais de registro dos veículos, (Detrans e/ou afins) de acordo com os seguintes procedimentos:

I – quando do anúncio público da convocação para conserto por falha de fabricação e/ou troca de peça (recall), imediatamente encaminhar lista com os números dos chassis, marca e modelo da série em questão.

II – enviar lista bimestral, informando os números dos chassis, dos veículos que atenderam ao chamado e tiveram concluída a troca ou conserto da peça defeituosa, até a localização e correção dos defeitos do último veículo da série convocada.

§ 1º Tais procedimentos poderão ser informados através da internet, em sistema próprio, aceito pelos órgãos oficiais de registro dos veículos.

§ 2º Os órgãos oficiais de registro dos veículos, (Detrans e/ou afins) manterão, com base nas informações previstas neste artigo, registro em seu sistema de consultas dos dados do veículo pela internet sobre se cumpriu ou não o chamado de recall.

§ 3º Caso o veículo ainda não tenha passado pelo recall, deverá o órgão oficial de registro de trânsito incluir no sistema de consultas, atalhos que levem o proprietário à informação na internet de onde e como poderá levar o veículo para efetuar o procedimento.

Art. 3º O órgão responsável pela vistoria do veículo (Detran ou afins), quando da transferência da propriedade, deverá incluir como item necessário para vistoria, a comprovação de que o veículo automotor, quando for o caso, foi submetido ao conserto por falha de fabricação e/ou troca de peça (recall).

Art. 4º O fabricante poderá se valer de sua rede de revendedoras para descentralizar o envio das informações exigidas por essa lei, desde que em sistema previamente aprovado pelo órgão vistoriador.

Art. 5º Enquanto houver no mercado produtos que apresentem os problemas que levaram ao chamamento para conserto por falha de fabricação e/ou troca de peça (recall), o fornecedor será responsável por sua pronta reparação, sem qualquer ônus para os consumidores, ainda que a campanha do fabricante estipule um prazo para seu encerramento.

Art. 6º Uma vez efetuada a reparação, o fabricante deverá guardar o comprovante de que a mesma foi efetuada.

Art. 7º O proprietário do veículo objeto do recall, ainda que não tenha sido o primeiro adquirente, mantém o direito ao recall anunciado.

Art. 8º O descumprimento do previsto nesta lei sujeita o infrator às sanções previstas, no que couber, na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2011.

Deputado Romero Rodrigues
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 64/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Romero Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier, Natan Donadon e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, André Moura, Ângelo Agnolin, Antonio Balhmann, Camilo Cola, Fernando Torres, Francisco Praciano, João Lyra, José Augusto Maia, Miguel Corrêa, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Dr. Ubiali, Giacobo e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

A propositura em questão estabelece diretrizes para o denominado *Recall*, que consiste no procedimento pelo qual o fornecedor, no caso o fabricante de veículos, informa o público consumidor sobre os defeitos detectados no mesmo, a fim de fazer os reparos e trocas de peças que se fizerem necessários.

O Projeto de lei traz no seu conteúdo mecanismos por meio dos quais se dá ciência aos consumidores do RECALL em curso, ao estipular obrigações ao fabricante, tais como: manter bimestralmente o DETRAN a par dos veículos que tenham sido chamados para o RECCAL; avisar da ocorrência do mesmo; e informar a marca, o modelo e o chassi nos anúncios feitos ao público. Além disso, prevê a permissão de que tais informações sejam concedidas via internet.

Também fica obrigado o órgão responsável pela vistoria dos veículos a incluir como item obrigatório a comprovação do RECALL

A aludida propositura coloca como opção ao fabricante utilizar-se da rede de revendedoras para notificar os clientes que serão atingidos pelo RECCAL, todavia somente se houver prévia concordância do órgão vistoriador.

O Projeto de Lei estabelece que enquanto houver no mercado produtos que apresentem defeitos que guardem vínculo com o RECCAL, permanecerá de responsabilidade do fornecedor a reparação do veículo.

Dispõe que o direito a RECCAL é de caráter "*ad eternum*", independente de qualquer prazo estipulado pelo fabricante no decorrer da campanha do chamamento,

Dispõe também que tanto o consumidor quanto o fabricante devem guardar o comprovante do Recall.

Cabe por fim dizer que, além desta Comissão, a proposição foi encaminhada a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi aprovado na forma do Substitutivo apresentado pelo ilustre Relator Deputado Romero Rodrigues.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em tela é possuidora de crassa relevância e oportunidade diante do momento histórico brasileiro e internacional, e subsidia um dos pilares da relação consumidor/fornecedor contemporânea.

Ao regulamentar o recall no Brasil, ela ofereça à devida segurança jurídica ao consumidor, que é a parte mais fraca deste elo.

O Projeto de Lei na forma apresentada pelo autor está em perfeita consonância com a Portaria Conjunto do Denatran (Departamento Nacional de Transito) e da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da justiça Nº69 de 17 de Dezembro de 2010, que já vinha regulando o tema e é fruto de longos estudos sobre as diretrizes básicas a serem tomadas nesta ceara. (Anexo I)

Entretanto ao ser analisado no cerne da Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comercio, seus membros aprovaram Substitutivo dotado de mudanças substanciais ao texto principal, , as quais estão transcritas abaixo em trecho do relatório aprovado naquela comissão:

“Efetuamos alguns ajustes no projeto com base nas discussões havidas nesta Comissão.

Primeiro, esclarecemos que se aplicam as mesmas sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.978/90, pelo descumprimento do disposto nesta lei. De fato, a lei mais genérica do consumidor já dispõe dos critérios adequados para a definição das sanções a serem aplicadas pela falta de cumprimento das regras do recall.

Segundo, a vistoria anual prevista no art. 3º do projeto original é mais a exceção do que a regra no país. Daí que a previsão de que o Detran deverá incluir como item necessário da vistoria a verificação do recall possui escopo limitado. Assim, ficou previsto que o recall será verificado na vistoria realizada quando da transferência do veículo.

Terceiro, incluímos a determinação de que o Detran mantenha em seu registro para consulta dos proprietários de automóveis na internet a informação sobre se o recall já foi efetuado ou não. Isso constituiria mais um meio de comunicação com o proprietário sobre a necessidade de proceder ao recall. Previmos também a inclusão de atalhos ou “links” na página de consulta às informações do veículo, que levem a informações sobre como e onde realizar o procedimento.”

As alterações ocorridas no substitutivo da comissão precedente a essa influenciam diretamente o interesse do consumidor e devem ser analisadas por este órgão legislativo.

A primeira alteração citada, feita no artigo 8º da propositura, diz respeito à utilização do Código de Defesa do Consumidor como a fonte da onde emanará as sanções aqueles que descumprirem o previsto na propositura, sendo ela imprescindível para dar mais clareza a norma.

A segunda mudança, no âmbito do artigo 3º, desobriga a vistoria anual prevista na proposição principal, oferecendo uma maior simplificação e menor burocratização para o consumidor. Visto que tal procedimento só se faz essencial diante da transferência de propriedade do veículo.

Ao passo que a terceira alteração, com o acréscimo do §§ 2º e 3º ao Artigo 2º, oferece a mais elevada publicidade, e consiste em facilitar a busca pela informação diante da existência do chamamento para concerto ou de reparação que tenha sido feito ou esteja em curso. Assim, o consumidor poderá utilizar-se de um dos meios mais cérele de informação existente, a internet.

Ademais, os ilustres membros da Comissão precedente, felizmente suprimiram a obrigatoriedade de que o consumidor guarde o documento de comprovação do Recall. Não obstante, esse facilitador também pode ser estendido ao fabricante, sem que haja nenhum risco ao consumidor, já que após o veículo ser recolhido para o recall, o sistema eletrônico do DENATRAN retira de seu arquivo aqueles que não estiverem mais pendentes do reparo (vide parágrafo § 2º do Artigo 3º da Portaria Conjunta supracitada anteriormente que está no anexo 1). Isso torna desnecessária e meramente burocrática a manutenção dos documentos comprobatórios, tornando-se perfeitamente cabível a supressão do referido Artigo 6º do Projeto em análise.

Isso posto, em decorrência da relevância e urgência da matéria, pedimos aos ilustres membros desta Casa que votem pela aprovação do Projeto de Lei na forma do Substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2012 .

Deputado RICARDO IZAR
Relator

ANEXO I

Diário Oficial da União

PORTRARIA CONJUNTA Nº 69 PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

O Secretário de Direito Econômico Interino do Ministério da Justiça, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63 do Decreto 2.181, de 20 de março de 1997, e o Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 1º da Lei nº 8.078/90;

CONSIDERANDO o disposto no art. 55 e parágrafos da Lei nº 8.078/90;

CONSIDERANDO a competência do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), da Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, atribuída pelo artigo 106, inciso I da Lei 8078/90;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria 789/2001/MJ, a qual regula a comunicação, no âmbito do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), relativa à periculosidade de produtos e serviços já introduzidos no mercado de consumo, prevista no art. 10, § 1º da Lei 8078/90;

CONSIDERANDO a competência do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) para a coordenação e controle das ações voltadas à segurança viária e veicular, atribuída pela Lei n. 9.503/1997;

CONSIDERANDO a criação do Sistema de Registro de Avisos de Risco - Recall de Veículos Automotores pelo DENATRAN; resolvem:

Art. 1º As montadoras e importadoras, fornecedoras de veículos automotores que, posteriormente à introdução do veículo no mercado de consumo, tiverem conhecimento da periculosidade ou nocividade que apresente, deverão imediatamente comunicar o fato, por meio eletrônico, ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, de acordo com os termos do Manual de Usuário Batch para registro de Recall no Sistema RENAVAM.

Art. 2º O fornecedor deverá entregar ao consumidor, quando do atendimento à campanha de chamamento e sempre que solicitado, documento que comprove o atendimento ao recall, contendo, pelo menos, o número da campanha, descrição do reparo ou troca, dia, hora, local e duração do atendimento.

Art. 3º O fornecedor deverá apresentar ao DENATRAN, em até 60 (sessenta) dias da comunicação da campanha de chamamento, relatório de atendimento, informando o universo de veículos atendidos no período, de acordo com os termos do Manual de Usuário Batch para registro de Recall no Sistema RENAVAM.

§ 1º Os relatórios subseqüentes deverão ser encaminhados com periodicidade quinzenal.

§ 2º Após o recebimento do relatório eletrônico de atendimento, o DENATRAN processará imediatamente a atualização das informações no Sistema RENAVAM.

Art. 4º As informações referentes às campanhas de recall não atendidas no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de sua comunicação, constarão no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

Art. 5º O não cumprimento às determinações desta portaria sujeitará o fornecedor às sanções previstas na Lei nº 8.078/90 e no Decreto nº 2.181/97.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

DIEGO FALECK
Secretário de Direito Econômico
Interino
ALFREDO PERES DA SILVA
Diretor do Departamento Nacional de Trânsito

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico

<Http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012010121700101

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2011
(DO Sr. Otávio Leite)**

Disciplina o procedimento que deverá ser executado pelo fabricante do veículo que necessite proceder a chamada para consertos e/ou troca de peça (recall), estabelece exigência para vistoria anual e transferência de propriedade de veículo automotor e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2011

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o procedimento que deverá ser executado pelo fabricante de veículo automotor que necessite proceder à chamada para conserto por falha de fabricação e/ou troca de peça (recall), daqueles já vendidos ao público.

Art. 2º O fabricante dos veículos automotores que tenham sido submetidos a recolhimento para conserto por falha de fabricação, ou substituição de peça (recall), fica obrigado a informar tal providência aos órgãos oficiais de registro dos veículos, (Detrans e/ou afins) de acordo com os seguintes procedimentos:

I – quando do anúncio público da convocação para conserto por falha de fabricação e/ou troca de peça (recall), imediatamente encaminhar lista com os números dos chassis, marca e modelo da série em questão.

II – enviar lista bimestral, informando os números dos chassis, dos veículos que atenderam ao chamado e tiveram concluída a troca ou conserto da peça defeituosa, até a localização e correção dos defeitos do último veículo da série convocada.

§ 1º Tais procedimentos poderão ser informados através da internet, em sistema próprio, aceito pelos órgãos oficiais de registro dos veículos.

§ 2º Os órgãos oficiais de registro dos veículos, (Detrans e/ou afins) manterão, com base nas informações previstas neste artigo, registro em seu sistema de consultas dos dados do veículo pela internet sobre se cumpriu ou não o chamado de recall.

§ 3º Caso o veículo ainda não tenha passado pelo recall, deverá o órgão oficial de registro de trânsito incluir no sistema de consultas, atalhos que levem o proprietário à informação na internet de onde e como poderá levar o veículo para efetuar o procedimento.

Art. 3º O órgão responsável pela vistoria do veículo (Detran ou afins), quando da transferência da propriedade, deverá incluir como item necessário para vistoria, a comprovação de que o veículo automotor, quando for o caso, foi submetido ao conserto por falha de fabricação e/ou troca de peça (recall).

Art. 4º O fabricante poderá se valer de sua rede de revendedoras para descentralizar o envio das informações exigidas por essa lei, desde que em sistema previamente aprovado pelo órgão vistoriador.

Art. 5º Enquanto houver no mercado produtos que apresentem os problemas que levaram ao chamamento para conserto por falha de fabricação e/ou troca de peça (recall), o fornecedor será responsável por sua pronta reparação, sem qualquer ônus para os consumidores, ainda que a campanha do fabricante estipule um prazo para seu encerramento.

Art. 6º O proprietário do veículo objeto do recall, ainda que não tenha sido o primeiro adquirente, mantém o direito ao recall anunciado.

Art. 7º O descumprimento do previsto nesta lei sujeita o infrator às sanções previstas, no que couber, na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2012 .

Deputado RICARDO IZAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 64/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eros Biondini e Eli Correa Filho - Vice-Presidentes; Chico Lopes, Iracema Portella, Lauriete, Reguffe, Ricardo Izar, Roberto Teixeira, Sérgio Brito, Severino Ninho, Weliton Prado, Aureo, César Halum, Chico D'Angelo, Deley, Dimas Ramalho e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2012.

Deputado EROS BIONDINI
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO